

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em 26/06/12
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1008 /2012
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

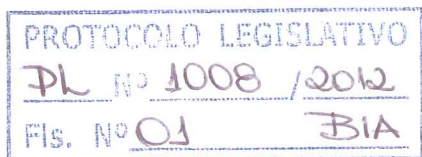
**DISPÕE A RESPEITO DA
COBRANÇA FRACIONADA DE
TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS
PARTICULARES DE VEÍCULOS NO
ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

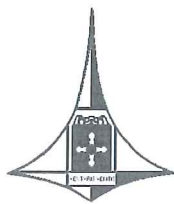
Art. 1º Os estacionamentos particulares tarifados de veículos, no âmbito do Distrito Federal, adotarão o sistema de cobrança por tempo fracionado, por períodos de 15 (quinze) minutos, durante todo o período de permanência dos veículos estacionados, garantindo-se ao usuário um período de tolerância até o 15º (décimo quinto) primeiro minuto, a partir do que, o administrador do estacionamento cobrará pela fração da hora, na forma constante do *caput* deste artigo.

Parágrafo único: O valor da fração será apurado considerando-se o valor de 1 (uma) hora de permanência dividido por 4 (quatro) e, o cálculo do valor a ser cobrado do usuário se dará multiplicando-se o número de parcelas de 15 (quinze) minutos de permanência, pelo valor da fração, desconsiderando-se em qualquer caso a cobrança de fração de tempo inferior a 5 (cinco) minutos e arredondando-se até 15 (quinze) minutos a fração superior a 5 (cinco) minutos e 01 (um) segundo .

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



Assessoria de Plenário e Dist. 26/06/2012 17:24
RBE



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 2º Os estacionamentos particulares afixarão em local visível, informações com o período mínimo de tolerância, que não será inferior a 15 (quinze) minutos, bem como informações com o valor correspondente ao período de permanência equivalente a 01 (uma) hora, o valor a ser atribuído pela fração de 15 (quinze) minutos, inclusive a forma de arredondamento da cobrança, com linguagem simples e de forma compreensível.

Art. 3º Os estacionamentos particulares fornecerão aos usuários, independentemente da solicitação, relação do período de permanência cobrado, de forma discriminada.

Art. 4º Constatando-se o descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, além das penalidades legais cabíveis, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções:

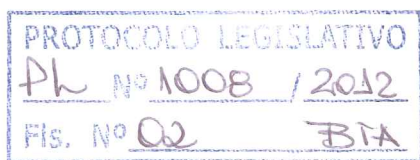
I – Primeira autuação com advertência por escrito, notificando-se o responsável pelo estacionamento para sanar a irregularidade, sob pena de aplicação de multa;

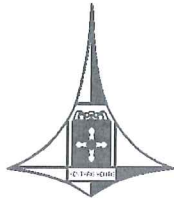
II – Segunda autuação com aplicação de multa no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes em caso de descumprimento da autuação;

III – Terceira autuação com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes em caso de reincidência no descumprimento desta Lei;

IV – Persistindo o descumprimento dos preceitos desta Lei, ocorrerá a quarta autuação com a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa), quando após decorrido o período previsto neste inciso, terá o estacionamento o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o atendimento das exigências desta Lei;

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

V – Após o prazo de 10 (dez) dias fixados no inciso anterior, caso ainda persista o descumprimento, será lavrada a quinta autuação cassando-se pelo poder público o alvará de funcionamento do estacionamento, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal de seus responsáveis.

§1º - O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

§2º - A multa de que se trata este artigo será revertida em favor do Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, no que couber.

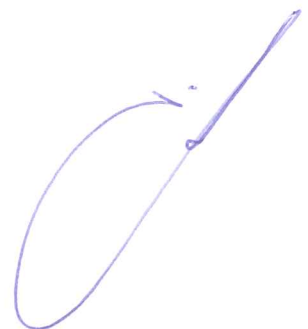
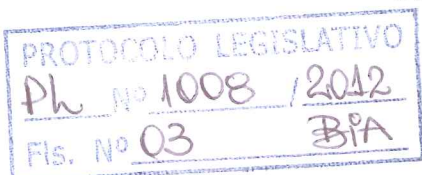
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

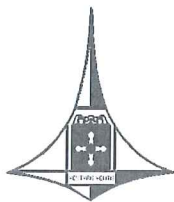
JUSTIFICATIVA

Não se pode interferir no valor cobrado pelos estacionamentos particulares no âmbito do Distrito Federal sob pena de invadir questões da esfera do Direito Civil, cuja competência é legislativa da União, bem como por afrontar a garantia do direito de propriedade consagrada pelo artigo 5º, XXII da CF/88, todavia, a forma como esses estacionamentos privados cobram de seus usuários, merece intervenção.

É comum ouvir reclamações usuários de estacionamentos de veículos, sejam eles privados ou públicos, insatisfeitos não apenas com o valor cobrado, que não pode ser interferido como já afirmado no início da justificativa, mas também insatisfeitos

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

com a forma de cobrança onde se fixam valores por período mínimo de permanência de 1 (uma) hora, em alguns até por 2 (duas) horas, à exceção de pouquíssimos estacionamentos que cobram de forma fracionada.

Em algumas Unidades da Federação, a exemplo do que ocorre em Belo Horizonte-MG, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), contra a forma de cobrança dos valores no estacionamento, que ocorre por hora, postulando-se na ação, seja cobrado de forma fracionado, ainda pendente de decisão judicial.

Regulamentar a forma de cobrança proporcional condiz com a real necessidade da população que é constantemente prejudicada pela cobrança integral em estacionamentos de veículos, mesmo por curtos períodos de tempo estacionado, desrespeitando os usuários.

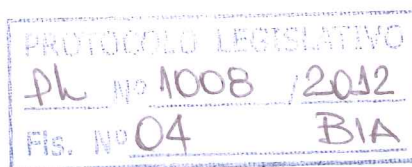
Na prática, isso significa que o consumidor, cliente, usuário, está pagando por algo que não utilizou daí, na minha visão, o desrespeito, abuso.

Assim, a presente proposição objetiva que todos os estacionamentos particulares de veículos, cobrem valores por fração de 15 (quinze) minutos, quando da permanência do veículo estacionado, de forma que o pagamento seja justo e o usuário pague pelo que efetivamente utilizou, respeitando-se a tolerância inicial dos primeiros 15 (quinze) minutos.

Sala de Sessões, em _____ de junho de 2012.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ESTACIONAMENTOS
Norma Jurídica :
Data : 27/06/12 10:05:48
Proposições Encontradas : **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

: [PL-209/2007](#)

Situação : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 13/03/07

Norma : [LEI 4067/2007](#)

Ementa : DISCIPLINA A COBRANÇA PROPORCIONAL AO TEMPO UTILIZADO, NOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS VINCULADOS A ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM GERAL, INCLUSIVE EM SHOPPING CENTERS.

Indexação :

Autoria : ROGÉRIO ULYSSES

Indexação :

Autoria : AYLTON GOMES

: [PL-125/2011](#)

Situação : Aprovado

Localização : Arquivo Intermediário - SPL

Leitura : 09/02/11

Norma : [LEI 4624/2011](#)


Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GRATUIDADE NOS ESTACIONAMENTOS NOS CASOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : SHOPPINGS, HIPER MERCADOS, DESPESAS NO VALOR 2(DUAS) VEZES O VALOR DA TAXA

Autoria : AGACIEL MAIA

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CDC e CCJ, registrando para os fins regimentais às comissões que em pesquisa foi identificada a legislação em anexo com pertinência à matéria .

Em, 27/06/201


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

